



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 23/09/2021 11:19 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 52/2019

RLP n.1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 52, DE 2019

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU e Ministério Público, para verificar a regularidade da gestão administrativa e controle patrimonial do Museu Nacional.

Autor: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Relator: Deputado Elias Vaz

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, com base nos artigos 70 e 71, inciso IV, da Constituição Federal assim como nos artigos 60, incisos I e II, e 61, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresenta à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 52, de 2019, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam realizados, com auxílio do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público, atos de fiscalização e controle para verificar a regularidade da gestão administrativa e controle patrimonial do Museu Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 23/09/2021 11:19 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 52/2019

RLP n.1

Na justificação da proposição, o autor informa que, em face do incêndio ocorrido, em setembro de 2018, no Museu Nacional - o qual era considerado o quinto maior museu do mundo - houve a perda do acervo integrado por cerca de vinte milhões de peças que compreendiam artefatos brasileiros e itens de diversas culturas do mundo, incluindo Egito, Grécia, Roma, América Pré-colombiana e tantas outras peças que foram representadas numa das mais antigas e importantes Coleções Arqueológicas do planeta.

Contudo, segundo o autor, “essas coleções jamais foram sistematicamente registradas” e, “em especial, as valiosíssimas coleções arqueológicas não receberam a atenção e nem o cuidado dos profissionais que eram lotados nas dependências do Museu Nacional”.

O autor reputa como “gravíssima irregularidade” o fato de o Museu Nacional não possuir sequer um inventário do acervo. Salaria que registrado perante o IPHAN há “apenas a Coleção Arqueológica Balbino de Freitas e a Coleção de Manuscritos da Torah, perfazendo pouco mais de mil itens de um acervo estimado em vinte milhões de peças”.

Aduz que “Nos registros do IPHAN, aliás, obrigatórios para qualquer Museu, constam um total de 1.170 peças do primeiro inventário em 1948 e apenas 09 peças do segundo inventário, de 1998”.

Indaga o proponente o motivo pelo qual “o IPHAN, como órgão fiscalizador, se eximiu durante tantas décadas de cobrar que o Museu Nacional apresentasse o Livro Tombo (inventário) da mais importante coleção do Brasil”.

Ressalta que a falta de inventário completo do acervo pode “encobrir furtos, danos, mau uso e extravio de valiosíssimo material, uma vez que dificulta grandemente que se saiba o que havia (ou não) de fato sob custódia da instituição”.

Assim, o autor entende necessário investigar também o IPHAN, por não ter exigido inventários/livros tombos do Museu Nacional, uma vez que, de um total estimado em vinte milhões de peças, apenas 1179 possuíam registro no IPHAN. E destas 1179 peças, 1170 foram registradas em 1948.



* C D 2 1 7 2 2 9 5 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 23/09/2021 11:19 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 52/2019

RLP n.1

Relata, ainda, o proponente a existência de falhas na gestão do Museu Nacional, localizado no Palácio Imperial, que merecem apuração, tais como a falta de manutenção do prédio, negligências com relação ao patrimônio histórico, incluindo o palácio que abriga o museu, a lisura dos contratos celebrados após o incêndio, a capacidade executória das empresas contratadas, dentre outras irregularidades.

Conclui o autor que “Não se deseja tecer ilações precipitadas, mas as explicações para tanta negligência devem ser devidamente identificadas”.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Museu Nacional, criado por D. João VI, em 1818, para promover o progresso cultural e econômico do país, é uma instituição autônoma, integrante do Fórum de Ciência e Cultura da Universidade Federal do Rio de Janeiro, vinculada ao Ministério da Educação¹.

Considerado um dos maiores museus de história natural e de antropologia das Américas, o museu funcionava no Palácio de São Cristóvão, localizado no interior do parque da Quinta da Boa Vista, na cidade do Rio de Janeiro. O palácio serviu de residência à família real portuguesa de 1808 a 1821, abrigou a família imperial brasileira de 1822 a 1889 e sediou a primeira Assembleia Constituinte Republicana de 1889 a 1891, antes de ser destinado ao uso do museu, em 1892. O edifício é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) desde 1938².

O Museu Nacional abrigava um vasto acervo com mais de 20 milhões de itens, englobando alguns dos mais relevantes registros da memória brasileira no campo das ciências naturais e antropológicas, bem como amplos e diversificados conjuntos de itens provenientes de diversas regiões do planeta, ou produzidos por povos e civilizações antigas².

Poucos meses após completar 200 anos, o prédio do Museu Nacional foi atingido por um incêndio que resultou na destruição de quase todo o acervo em exposição bem como do edifício que o abrigava.

¹ <https://www.museunacional.ufrj.br/dir/omuseu/omuseu.html>

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Museu_Nacional_\(Rio_de_Janeiro\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Museu_Nacional_(Rio_de_Janeiro))





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 23/09/2021 11:19 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 52/2019

RLP n.1

Apesar da importância e do volume de peças do acervo do Museu Nacional, a PFC em comento aponta que, de um total estimado em vinte milhões de peças, apenas 1179 possuíam registro no IPHAN. E destas 1179 peças, 1170 foram registradas em 1948.

Nesse contexto, cumpre destacar que o artigo 39 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, obriga os museus a manter registros e inventários atualizados sobre os bens culturais que integram seus acervos, nos seguintes termos:

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Por sua vez, o § 1º do art. 8º da mencionada lei determina a elaboração de planos, programas e projetos museológicos visando à manutenção dos museus, *in verbis*:

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984. (original sem grifos)

O autor da proposição relata, ainda, a existência de falhas na gestão do Museu Nacional, localizado no Palácio Imperial, que merecem apuração, tais como a falta de manutenção do prédio, negligências com relação ao patrimônio histórico, incluindo o palácio que abriga o museu, os contratos celebrados após o incêndio, a lisura e capacidade executória das empresas contratadas, dentre outras irregularidades.

No tocante aos recursos públicos federais destinados à reconstrução do Museu Nacional, este Relator apurou que foram autorizados no orçamento da União R\$ 58,7 milhões, entre 2019 e 2021³, para a ação “7XE1 – Reconstrução e Modernização do

³ Dados até 10/09/2021. Cumpre informar ainda que o Projeto de Lei Orçamentária para 2022 – PLOA 2022, recém-aprovado ao Congresso Nacional, prevê R\$ 1,5 milhão para a referida despesa (esse valor não consta da tabela).



* C D 2 1 7 2 2 9 5 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Museu Nacional”, no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, conforme a tabela abaixo.

UFRJ - Reconstrução e Modernização do Museu Nacional (Ação orçamentária 7XE1) - LOA 2019 a 2021 ¹

R\$ 1

Plano Orçamentário (PO)	Autorizado 2019	Autorizado 2020	Autorizado 2021	Empenhado Liquidado 2019	Empenhado Liquidado 2020	Empenhado Liquidado 2021	Pago +RAP Pago 2019	Pago +RAP Pago 2020	Pago +RAP Pago 2021
Emenda de Bancada - Anexo Prioridades e Metas	55.000.000			54.999.445			722	47.921.879	4.576.528
Emenda Individual	500.000			499.444			0	446.174	12.950
Reconstrução e Modernização do Museu Nacional ²		1.850.660	1.315.441		1.850.631			399.849	259.038
TOTAL	55.500.000	1.850.660	1.315.441	55.498.889	1.850.631	0	722	48.767.902	4.848.516

Elaboração: Conof/CD. Fonte: SIOP Gerencial - Execução Orçamentária - Execução e RAP. Consulta em 10/09/2021 18:41

¹UO 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Inclui Restos a Pagar (RAP). Dados até 10/9/2021

²Dotação da União, não proveniente de emendas.

Assim, observa-se que, do montante autorizado para o período 2019-2021 (até 10/09/2021), foram empenhados/liquidados R\$ 57,3 milhões, sendo R\$ 55,0 milhões oriundos de emenda de bancada, e pagos R\$ 53,6 milhões (incluindo pagamento de restos a pagar), segundo mostra o quadro a seguir.

Reconstrução e Modernização do Museu Nacional

(UFRJ-ação orçamentária 7XE1 - LOA 2019 a 2021)¹

R\$ 1

Total autorizado 2019-2021	58.666.101
. Dotação União	3.166.101
. Emenda Bancada	55.000.000
. Emenda Individual	500.000
Total empenhado 2019-2021	57.349.520
. Dotação União	1.850.631
. Emenda Bancada	54.999.445
. Emenda Individual	499.444
Total pago +RAP pago 2019-2021	53.617.140
. Dotação União	658.887
. Emenda Bancada	52.499.129
. Emenda Individual	459.124

Fonte: SIOP Gerencial - Execução e RAP. Consulta em 10/9/2021

¹Inclui Restos a Pagar (RAP). Dados até 10/9/2021

Apesar de o autor da proposição indicar que o ato de fiscalização e controle ocorra por meio do TCU e do Ministério Público, este Relator sugere que a presente PFC seja encaminhada somente ao TCU, órgão que a Constituição Federal (arts. 70 e 71) atribui



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217229586300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

competência para realizar fiscalização financeira, operacional, patrimonial, dentre outras, das entidades da administração direta e indireta da União.

Desse modo, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência para **implementar** a presente Proposta de Fiscalização e Controle, que, conforme explicitado pelo Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, busca verificar a regularidade da gestão administrativa e do controle patrimonial do Museu Nacional, tanto antes do incêndio que destruiu a maior parte de seu acervo e respectivo prédio histórico, quanto após a tragédia, notadamente quanto à lisura dos contratos celebrados depois do incêndio, à capacidade executória das empresas contratadas, à execução dos recursos para a reconstrução do Museu Nacional dentre outras irregularidades.

III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no Ministério da Educação, sobre a gestão administrativa e patrimonial do Museu Nacional, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro, bem como no IPHAN, órgão ligado ao Ministério do Turismo, a fim de apurar possíveis irregularidades quanto aos registros e inventários dos bens culturais integrantes do acervo do Museu Nacional e quanto à gestão e à manutenção do museu antes do incêndio, no exercício da competência de controle externo conferida ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal, bem como para acompanhar os atos e a execução financeira e orçamentária relativos à reconstrução do museu.

Tal fato decorre de que a guarda, a conservação de bens públicos e a utilização de recursos federais se inserem no âmbito da fiscalização orçamentária, contábil e patrimonial, tendo em vista que compete à União verificar a correta utilização do seu patrimônio. Na situação específica da presente PFC, o nobre autor aponta irregularidades no registro, conservação e manutenção de bens culturais e patrimoniais do Museu Nacional, vinculado à UFRJ e a utilização de recursos financeiros e orçamentários para a reconstrução do referido museu bem como possíveis falhas quanto à lisura dos contratos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217229586300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 23/09/2021 11:19 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 52/2019

RLP n.1

celebrados após o incêndio, à capacidade executória das empresas contratadas, dentre outras irregularidades.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário dos atos a serem fiscalizados, cumpre reconhecer a importância da ação do Poder Legislativo com o objetivo de fiscalizar a qualidade da gestão, da guarda e da manutenção do bem público, da transparência, da utilização de recursos públicos, dada a importância do acervo e da memória do Museu Nacional e de sua reconstrução bem como contribuir para o aperfeiçoamento dos normativos que regem a matéria.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de analisar a eficiência do controle interno no tocante à gestão, à manutenção e à reconstrução do Museu Nacional, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro, bem como quanto à fiscalização e ao controle dos registros e inventários do acervo do museu em questão.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217229586300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de fiscalização para avaliar os atos de gestão e de controle relativos ao registro e inventário dos bens culturais do Museu Nacional bem como sua conservação, manutenção e reconstrução, inclusive quanto à lisura dos contratos celebrados após o incêndio, à capacidade executória das empresas contratadas, dentre outras possíveis irregularidades.

Ademais, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. Nessa oportunidade, este Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão para apreciação desta Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela **execução da PFC nº 52, de 2019**, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Sala das Sessões, Brasília, de de 2021.

Deputado Elias Vaz

Relator

Apresentação: 23/09/2021 11:19 - CFFC
RLP 1 CFFC => PFC 52/2019

RLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217229586300>

